



C0059105A  
A standard linear barcode representing the identifier C0059105A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.799, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos para ampliar o espectro de informações nele contidas, transformando-o em Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4496/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidas**.”

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as redações que se seguem:

Art. 1º Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de **Pessoas Desaparecidos**, a qual conterá **dados biométricos** de crianças, adolescentes e **adultos** cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2009, a Lei nº 12.127 criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes. Em função deste diploma legal, em fevereiro de 2010, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Justiça, com apoio da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, implantou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas.

A prática vem demonstrando que a criação desse Cadastro tem contribuído para aumentar a eficácia das ações de busca desses jovens e seu retorno para o seio de suas famílias.

Em face do sucesso dessa iniciativa, entendemos ser relevante ampliarmos a coleta de informações sobre pessoas desaparecidas, incluindo no cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos dados biométricos relativos a todos os brasileiros desparecidos.

Segundo informações não-oficiais constantes na página

eletrônica do Jornal “O Globo”, a cada onze minutos uma pessoa some no Brasil<sup>1</sup>. Segundo levantamento feito pela empresa jornalística em 2012, em dezenove Estados brasileiros, havia em 2012 51.703 mil casos de desaparecimentos registrados em delegacias de polícia e, segundo estimativas oficiais, seriam cerca de 40 mil casos por ano.

Tais dados dão uma ideia da dimensão do problema dos desaparecidos no Brasil, o que determina a necessidade de efetivar-se a implantação, em nível nacional, de um Banco de Dados com informações biométricas sobre as pessoas desaparecidas, o que iria auxiliar os Estados nas ações de busca desses brasileiros.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a criação de um Banco Nacional de Biometria de Pessoas Desaparecidas, ampliando o universo de pessoas constantes dessa base de dados, contribuirá, de forma efetiva, para minorar o sofrimento de centenas de brasileiros que convivem com a incerteza do paradeiro de seus familiares, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

**CABO SABINO**

**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

<sup>1</sup> A cada 11 minutos, pelo menos uma pessoa desaparece no Brasil. Texto disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-11-minutos-pelo-menos-uma-pessoa-desaparece-no-brasil-3670802#ixzz43BlfXq9w>.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Tarsó Genro

**FIM DO DOCUMENTO**